

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05798-13**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **JITAÚNA**

Gestor: **Edisio Cerqueira Alves**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

RELATÓRIO / VOTO

1 - INTRODUÇÃO

O controle externo das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo municipais na Bahia é realizado pelo TCM, à vista do disposto nos artigos 31, da Constituição da República, 89 e 91 da Carta Estadual. O exame das respectivas contas impõe a verificação da compatibilidade entre os atos praticados e as normas legais de regência.

As unidades regionais da Corte, com tal desiderato, examinam a regularidade da execução orçamentário financeira e das gestões operacional e patrimonial, ao longo do exercício, expedindo notificações ao Gestor quanto a impropriedades, irregularidades ou senões identificados. Essa fase da instrução processual propicia ao Responsável pelas contas doze oportunidades para apresentação de esclarecimentos e adoção de providências que evitem a reincidência.

Após o período de disponibilidade pública, as contas anuais devem ser remetidas à sede da Corte, quando nova análise é empreendida alcançando a documentação anual. Realizado sorteio, é conferido prazo para apresentação de defesa final. Exames conclusivos são realizados por técnicos qualificados, inclusive quanto à observância dos limites e parâmetros legalmente impostos para a gestão fiscal, áreas de educação e saúde. São pontuadas, ademais, decisões adotadas em processos de Denúncias ou Termos de Ocorrência atinentes ao ano correspondente.

2 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas do exercício financeiro de 2011 da Prefeitura Municipal de Jitaúna, da responsabilidade do Sr. Edisio Cerqueira Alves, não foram remetidas a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido, muito menos apresentadas ao Legislativo, para efeito da disponibilização pública. Remanesceram, assim, descumpridos o artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, as regras correlatas da Carta Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e normas regulamentares contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

A grave omissão impôs a realização, através de preposto designado pelo Ato nº 067, de 14/02/2013, da Presidência desta Corte de Contas – da **Tomada de Contas**, cujo termo encontra-se anexado as fls. 01 a 10 destes autos, **TCM nº 05798/13**, sorteado a 23.07.2014, (fl.458).

O **Relatório Anual** - fls. 171 *usque* 422 – traduz a consolidação dos exames de acompanhamento a cargo da 6ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Jequié, empreendidos ao longo do exercício respectivo. A análise técnica subsequente à formalização da Tomada de contas consta do Pronunciamento Técnico - fls. 425 a 456. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, inclusive mediante publicação, após a efetivação do sorteio da Tomada, do Edital nº 171/2014 no Diário Oficial do Estado, edição de 24/07/2014, notificando o Gestor. À fl. 460 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – defesa final, processo **TCM nº 10773-14**, anexado às fls. 462/465 e em 01(uma) pasta tipo “AZ”.

2 – DOS EXERCÍCIOS, PRECEDENTE E SUBSEQUENTE

As contas do exercício anterior – 2010, da responsabilidade do mesmo Gestor das *sub examen*, contidas no processo TCM nº 8.019/11, foram objeto do Parecer Prévio nº 978/11, de 27/12/2011, pela **rejeição**, com aplicação de multas nos valores de **R\$32.153,00**(trinta e dois mil cento e cinquenta e três reais) e **R\$38.160,00**(trinta e oito mil cento e sessenta reais), a primeira com arribo no art. 71, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e, a segunda, em face do descumprimento do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Não comprovado o recolhimento das cominações, o fato, de per si, repercute negativamente no mérito das presentes contas.**

As do exercício subsequente, 2012, foram objeto de pronunciamento da Corte, publicado na edição de 11/12/2013 do Diário Oficial do Estado, pela **rejeição**, com aplicação de penalidades e **determinação de formulação de representação ao duto Ministério Público.**

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos devem compreender três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00.**

O PPA, para o quadriênio 2010/2013, apresentado quando da defesa final, foi instituído mediante Lei Municipal nº 066, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Município, em 08/01/2010, cumprindo-se o que determinam os artigos 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, o artigo 159, parágrafo 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, inciso V, da Resolução TCM nº 1060/05.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 15 de junho de 2010, sob o nº 76**, respeitadas as referidas normas e comprovada a sua tempestiva publicação no Diário Oficial dos Municípios do dia 08 de junho de 2010.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo o Orçamento Fiscal e o de Seguridade Social. O orçamento do exercício financeiro de 2011, aprovado sob nº 083, em 31 de dezembro de 2010, apresenta o valor total de **R\$17.739.527,04** (dezesete milhões, setecentos e trinta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	12.494.770,90
Orçamento da Seguridade Social	5.244.756,14
Total	17.739.527,04

O diploma em apreço, publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 219, datado de 13/03/2011, contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, mediante utilização dos recursos de suporte abaixo indicados, no limite percentual de 30%(trinta por cento):

- a) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite do montante da despesa atualizada;
- b) Mediante a anulação da reserva de contingência, em conformidade com o disposto no inciso III, art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - a Complementar Federal nº 101/00;
- c) Proveniente de excesso de arrecadação, comprovadamente ocorrida;
- c) Oriundos de superávit financeiro, apurado no balanço do exercício anterior;
- d) Correspondentes a operações de crédito.

O artigo 6º da LOA exclui indevidamente do limite autorizado para suplementações valores que o tornariam sem limitação, o que não mais deve ocorrer, à vista das disposições legais de regência. Este Tribunal tem, reiteradamente, advertido as Comunas, no particular.

Aprovou-se o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – conjuntamente com a Lei Orçamentária, conforme justificativa apresentada quando da defesa final, embora sem comprovação da sua publicação.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, foi aprovada mediante Decreto nº 01, de 03 de janeiro de 2011, anexado aos autos. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram realizadas alterações orçamentárias ao longo do exercício financeiro, em razão da abertura, através de Decretos do Executivo, de créditos adicionais suplementares e alterações no Quadro de Detalhamento das Despesas totalizando o valor de **R\$12.103.463,84** (doze milhões, cento e três mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), dos quais **R\$6.648.100,44** (seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e cem reais e quarenta e quatro centavos) com suporte em anulação de dotações, o valor de **R\$4.605.030,01** (quatro milhões, seiscentos e cinco mil e trinta reais e um centavos) com lastro em excesso de arrecadação e o de **R\$850.333,39** (oitocentos e cinquenta mil trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) referente a alterações no Quadro de Detalhamento das Despesas. Entretanto, o valor contabilizado, no montante de **R\$12.080.463,84** (doze milhões, oitenta mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) revela **divergência** – diferença no valor de **R\$23.000,00**, em relação aos decretos. **Silente a defesa, permanece a diferença apontada.**

Destaque-se, ainda, que a área técnica, originalmente, informa que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$5.931.272,34** (cinco milhões, novecentos e trinta e um mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sem amparo legal, infringindo o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64.

Na defesa final o Gestor apresenta a Lei nº 92, datada de 22 de agosto de 2011, autorizando a abertura de créditos suplementares, no percentual de **mais 30%** (trinta por cento) dos valores orçamentários. Acrescenta, ainda, que, considerado o artigo 6º, da Lei Orçamentária nº 83, os decretos nºs 3, 5, 7, 11, 15, 18 e 21, no montante de **R\$892.473,00** (oitocentos e noventa e dois mil quatrocentos e setenta e três reais), atinentes a: **“dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos de precatórios judiciais, despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios e o oferecimento de recursos da própria entidade, secretaria ou órgão, ou da reserva de contingência”**, não estariam no cômputo, para efeito do limite previsto para abertura de créditos suplementares.

Analisados os argumentos produzidos pela defesa, nesta matéria, conclui esta Relatoria que o referido artigo exclui indevidamente, como anteriormente registrado, do limite autorizado para suplementações, valores que o tornariam



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sem limitação, em flagrante descumprimento a legislação vigente. Destarte, não podem ser os mesmos acolhidos. Deve o novo Gestor adotar providências que evitem a reincidência, de sorte a evitar que venha a ter contas rejeitadas, pela reincidência no cometimento da irregularidade ensejada por interpretação absolutamente equivocada e sem amparo na legislação e na jurisprudência desta Corte.

Concluindo, consideradas as autorizações legais, o limite para abertura de créditos suplementares correspondeu ao montante de **R\$10.643.716,22** (dez milhões, seiscentos e quarenta e três mil setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos). Entretanto, houve abertura de créditos adicionais na quantia de **R\$11.253.130,45** (onze milhões, duzentos e cinquenta e três mil cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos), superior ao limite no importe de **R\$609.414,23** (seiscentos e nove mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e três centavos), **restando configurada a inobservância ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64, a comprometer o mérito das presentes contas.**

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 6ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Os trabalhos empreendidos pelo TCM objetivando orientar e alertar a Administração Municipal, ao longo dos meses do exercício cujas contas são apreciadas, **não produziram os resultados almejados, na medida em que a Administração não adotou oportunas providências objetivando o cumprimento da legislação e evitar reincidências**. É o que reflete o largo elenco de faltas, irregularidades e senões resumidos na **Cientificação/Relatório Anual, fls. 171 a 422**, com os respectivos enquadramentos legais, mencionadas abaixo as de maior expressividade, que repercutem negativamente no mérito das presentes contas:

A) Ausência de manifestação do Gestor acerca das notificações relativas aos meses de abril, maio e julho a dezembro, ao arrepio do disposto na **Resolução TCM nº 1.060/05**, pelo que restam incólumes os senões, irregularidades e ilegalidades nelas apontadas, frustrando-se o objetivo de sua expedição, qual seja conferir oportunidade ao Gestor para o esclarecimento de faltas e evitar a sua repetição;

B) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando e mesmo impedindo o exercício do controle externo, **inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte;**

C) **Não cumprimento** das disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;

D) **Inobservados os princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93 – além de procedimentos sonegados ao exame do controle externo**, a configurar a hipótese da ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92, impondo a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual;

E) **Imperfeições em contratos**, instrumentos que devem observar a normatização legal, inclusive quanto a indicação das dotações respectivas. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à IRCE devem observar as normas de regência;

F) **Ausência de individualização de credores em recibos de pagamento**, mediante número do CPF/MF e a respectiva comprovação do vínculo com o credor, **tornando inválidos os recibos respectivos**;

G) **Ausência de comprovação de diárias pagas** nos meses de maio, junho e outubro no montante de **R\$1.858,50**(mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos);

H) Injustificável pagamento de **tarifas bancárias**, no montante de **R\$1.889,18**(mil oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), **relativas a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações e taxas e encargos por devolução de cheques por insuficiente provisão de fundos**, fato que expõe e ridiculariza o ente público, comprometendo-lhe a credibilidade;

I) **Ausência de comprovação da efetiva ocorrência de pagamento das folhas de servidores**, na medida em que desacompanhadas dos avisos de débitos bancários correspondentes, no montante de **R\$2.872.768,74**(dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), a exigir determinação de ressarcimento ao erário;

J) **Pagamento indevido de multa de trânsito no valor de R\$1.461,54** (mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), que deve ser suportada pelo infrator, e não pelo erário municipal;

L) **Gastos com publicidade, no montante de R\$34.400,00**(trinta e quatro mil e quatrocentos reais) - processos de pagamento nº 1448, 1657, 1720, 2016, 2019, 2021 e 2861 - desacompanhados da matéria veiculada, impedindo o exercício do controle externo na verificação do cumprimento das normas constitucionais de regência;

M) **Não apresentação**, no mês de dezembro, **de diversos processos de pagamento**, no montante de **R\$85.928,17**(oitenta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), **apesar das insistentes cobranças da Inspeção Regional**;

N) **Ausência de comprovantes de pagamentos efetivados**, nos meses de maio e agosto, no valor total de **R\$16.904,44**(dezesesseis mil novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) - processos de pagamento nº 1644, 1646, 1878 e 3142;

O) Não apresentação de Nota Fiscal ou recibo de suporte para saída de recursos do erário municipal, em flagrante descumprimento das normas atinentes a arrecadação de tributos e sua aplicação, no valor de **R\$1.335.403,87**(um milhão, trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e três reais e oitenta e sete centavos);

P) **Ausência de comprovação de despesas**, nos meses de junho a dezembro, no valor total de **R\$154.113,78**(cento e cinquenta e quatro mil cento e treze reais e setenta e oito centavos) - processos de pagamento nº 1946, 1951, 2216, 2625, 2626, 2954, 3414, 3424, 3629, 3739, 3890, 4249 e 4829;

Q) **Reincidência** no cometimento de irregularidades anteriormente apontadas pelo TCM.

Os valores citados nos itens “G”, “H”, “I”, “J”, “L”, “M”, “N”, “O” e “P” deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor das presentes contas, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise aqui empreendida considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Ausente dos autos, a Certidão de Regularidade do Profissional que firma as peças contábeis, descumprido o disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Acusa o pronunciamento técnico que o total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de Dezembro da Câmara não foi incorporado ao da Prefeitura. Destaca a Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias. Dessa maneira, a independência e harmonia entre os Poderes não justifica a falta. **Atuem os controles internos e os Gestores para que não mais ocorram.**

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em referência deve demonstrar as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

Descrição	R\$
Receita Prevista	17.739.527,04
(-) Receita Arrecadada (A)	22.355.869,19
(=) Superávit de Arrecadação	4.616.342,15
Despesa Inicial Fixada	17.739.527,04
(+) Créditos Adicionais	4.605.030,01
(=) Despesa Final Fixada	22.344.557,05
(-) Despesa Executada (B)	21.491.159,88
(=) Economia Orçamentária	853.397,17
Superávit Orçamentário (A-B)	864.709,31

A **Receita Arrecadada em 2011 alcançou o valor total de R\$22.355.869,19** (vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), **superando a prevista no percentual de 26,02%** (vinte e seis vírgula zero dois por cento), com a seguinte composição:

Descrição	R\$
Receitas Correntes	23.641.156,81
Receitas de Capital	978.663,77
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	2.263.951,39
Total	22.355.869,19

Os elementos postos indicam subestimada previsão orçamentária, **evidenciando a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**. Devem ser observadas as regras legais pertinentes e dados históricos, com fatores que possam influenciá-lo.

A **despesa alcançou montante de R\$21.491.159,88**(vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e um mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), consoante o *Balanço Orçamentário*.

O Balanço Orçamentário existente nas contas é imperfeito, posto que nele não foi registrada, como devido, a segregação das despesa em corrente e de capital, a confirmar a falta de responsabilidade, zelo e competência para a elaboração e revisão das peças contábeis, **que não devem nem podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e encaminhamento a esta Corte.**

Acusa o pronunciamento técnico a existência de divergência no valor de **R\$6.678.929,17**(seis milhões, seiscentos e setenta e oito mil novecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), quando comparados os dados

registrados no Balanço Orçamentário e o evidenciado no Balancete do mês de dezembro/11. Na defesa final, o Gestor alega ter encaminhado um novo Balanço Orçamentário, o que não ocorreu. Ademais, como sabido, as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, permanecendo a irregularidade.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Traduz a movimentação financeira, apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64. Os dados refletidos nas contas são assim condensados:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	22.355.869,19
Receita Extra Orçamentária	2.165.802,57
Saldo do exercício anterior	1.184.790,67
Total	25.706.462,43
Despesa Orçamentária	21.491.159,88
Despesa Extra Orçamentária	3.342.095,60
Saldo para exercício seguinte	873.206,95
Total	25.706.462,43

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia os componentes patrimoniais, que estão classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são a seguir sumariados:

ATIVO			PASSIVO	
Descrição		R\$	Descrição	R\$
Ativo Financeiro	Disponível	1.184.790,67	Passivo Financeiro	2.181.445,36
	Realizável	223.090,26		
Ativo Permanente		8.695.423,94	Passivo Permanente	15.828.530,86
Soma Ativo Real		10.103.304,87	Soma Passivo Real	18.009.976,22
Passivo Descoberto	Real	8.296.649,05	Ativo Líquido	389.977,70
TOTAL		18.399.953,92	TOTAL	18.399.953,92

Aponta o pronunciamento técnico divergência no valor de **R\$311.583,72** (trezentos e onze mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), entre os valores referentes ao disponível registrado no Balanço Financeiro - (R\$873.206,95) e no Balanço Patrimonial - (R\$1.184.790,67). **O fato, apesar de objeto de questionamento técnico, não mereceu do Gestor qualquer manifestação na defesa final.**

Decorrente da soma do resultado superavitário da execução orçamentária deste exercício, com o valor negativo resultante do anterior, respectivamente de **R\$389.977,70** (trezentos e oitenta e nove mil novecentos e setenta e sete reais e setenta centavos) e **R\$8.686.626,75** (oito milhões, seiscentos e oitenta e seis mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), o valor de **R\$8.296.649,05** (oito milhões, duzentos e noventa e seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) representa o **Saldo Patrimonial** do exercício – **Passivo Real Descoberto** – **fato que demanda determinação da adoção de medidas objetivando a reversão do quadro existente.**

6.4.1. Ativo

Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

Figurando no Ativo Realizável **pendência no montante de R\$223.090,26** (duzentos e vinte e três mil e noventa reais e vinte e seis centavos). **Tendo em vista o silêncio da defesa final em relação à matéria, objeto de questionamento no Pronunciamento Técnico, adverte-se que a omissão no cumprimento do dever de cobrança de créditos municipais caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa, motivo a mais para a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, independente de recomendar-se a adoção das providências de regularização.**

6.4.1.1 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

Em 2010, o saldo da **Dívida Ativa Tributária** correspondeu a **R\$568.005,45** (quinhentos e sessenta e oito mil e cinco reais e quarenta e cinco centavos). A cobrança efetivada – **R\$40.851,03** (quarenta mil oitocentos e cinquenta e um reais e três centavos) – representando 7,19% (sete vírgula dezenove por cento) do saldo anterior, revela a adoção de tímidas ações nesse sentido. Causa surpresa a **não ocorrência de inscrições no exercício, pelo que remanesce a cobrar o montante de R\$527.154,42** (quinhentos e vinte e sete mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Apesar das naturais dificuldades do processo de recuperação de tais créditos, **os registros indicam que a Comuna não tem emprestado a atenção devida à matéria, que impõe a cobrança judicial e tem importância destacada na LRF.**

A Dívida Ativa Tributária, ao final de 2010, alcançara o montante de **R\$1.523.806,67** (um milhão, quinhentos e vinte e três mil oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos). De forma surpreendente, revelam os autos a

inexistência de qualquer movimentação no exercício em análise, demonstrando o Balanço Patrimonial o mesmo saldo do anterior.

A situação posta nos parágrafos antecedentes revela grave irregularidade, na medida em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao Gestor municipal a obrigação de instituir e cobrar tributos. A omissão repercute nas conclusões deste pronunciamento, advertida a Administração acerca da absoluta necessidade de aprimorar-se o gerenciamento da referida Dívida, cumprindo-se as disposições da LRF. A permanência desta situação impõe a aplicação da pena estabelecida no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

6.4.2 – Passivo

Compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando as origens dos recursos aplicações no ativo.

Conquanto pertençam ao município valores retidos em pagamentos que realiza a título de IRRF, à vista do disposto no artigo 158, inciso I da Carta Federal, está inscrito no Passivo Financeiro da Comuna, como obrigação a cumprir, **de forma irregular**, o valor de (IRRF Câmara - R\$50.086,73). O procedimento não mais se justifica em face de advertências anteriormente postas, pelo que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. **Ao final de 2011 alcançou o montante de R\$2.223.411,82**(dois milhões, duzentos e vinte e três mil quatrocentos e onze reais e oitenta e dois centavos), correspondendo aos valores de **R\$120.778,57**(cento e vinte mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) - “Restos a Pagar” e **R\$2.102.633,25**(dois milhões, cento e dois mil seiscentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) - “Depósitos e Retenções”. Considerado o valor correspondente de 2010 – **R\$2.685.231,77**(dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) – constata-se a ocorrência de **redução percentual de 17,20%** (dezessete vírgula vinte por cento). Da mesma forma, esta matéria impõe permanente atuação da Administração Municipal. **O débito referente ao Órgão Municipal de Previdência, correspondente à quantia de R\$1.685.303,41**(um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil trezentos e três reais e quarenta e um centavos), **deve, necessariamente, ser equacionado pela Comuna.**

Atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social. Cópia do Parecer Prévio deve ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo.

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas “INSS”, “FGTS”, “PASEP” “Precatórios” e “EMBASA” assumidas pelo Executivo, **no montante de R\$15.828.530,86**(quinze milhões, oitocentos e vinte e oito mil quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), **constata-se redução no percentual de 1,69%** (um vírgula sessenta e nove por cento) em relação à existente em 31/12/2010 – **R\$16.100.548,01**(dezesseis milhões, cem mil quinhentos e quarenta e oito reais e um centavo). **Impõe-se firme atuação do Gestor e da nova Administração objetivando a preservação do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Não houve a apresentação como devido, de certidões probatórias dos saldos registrados no Balanço Patrimonial, em desatendimento ao disposto na resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 39.

Representando o débito com o INSS o elevado percentual de 87,88% (oitenta e sete vírgula oitenta e oito por cento) do passivo permanente do município, reafirma-se a necessidade de continuadas providências de equacionamento da matéria, remetida cópia deste pronunciamento ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo, como salientado no item precedente.

6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida **respeitam** o limite correspondente, cumprido o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

6.4.2.4. - Restos a Pagar

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

A movimentação ocorrida é evidenciada no sumário seguinte:

Descrição	R\$
Restos a Pagar exercícios anteriores	1.815.386,93
Restos a Pagar quitados no exercício	1.773.002,34
Restos a Pagar inscritos no exercício	78.393,98
Saldo para o Exercício Seguinte	120.778,57

A situação demonstrada é agravada na medida em que o saldo financeiro ao final de 2011 é insuficiente ao suporte das inscrições existentes a esse título. Reitera-se as advertências apostas acerca das disposições do artigo 42 da LRF e graves penalidades legalmente previstas, devendo ser consultada e observada a Instrução Cameral nº 005/2011.

Ressalte-se que houve cancelamento, indevido, de Restos a Pagar Processados no valor de R\$42.384,59 (quarenta e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), não sendo apresentado o processo administrativo que deu suporte ao respectivo procedimento. **Sendo assim, o citado valor foi considerado no saldo para o exercício seguinte.** Adverte-se a nova administração, na medida em que é indispensável a formalização do respectivo processo administrativo, contendo os elementos legalmente exigidos, com as devidas comprovações.

6.4.2.5 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina o pagamento de despesas assim classificadas nos seguintes termos, *verbis*: “As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

No exercício sob comento houve pagamento, a esse título, do montante de R\$231.382,73 (duzentos e trinta e um mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), comprometendo o Orçamento em percentual inexpressivo de 1,08% (um vírgula zero oito por cento).

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

Variações Ativas		Variações Passivas	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Resultante da Execução Orçamentária	22.355.869,19	Resultante da Execução Orçamentária	21.491.159,88

Mutações Patrimoniais	502.020,49	Mutações Patrimoniais	40.851,03
Independente da Execução orçamentária	42.384,59	Independente da Execução Orçamentária	978.285,66
Total das Variações Ativas	22.900.274,27	Total das Variações Passivas	22.510.296,57
Déficit Patrimonial do Exercício	-	Superávit Patrimonial do Exercício	389.977,70
Total	22.900.274,27	Total	22.900.274,27

As Variações Ativas somaram **R\$22.900.274,27** (vinte e dois milhões, novecentos mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) enquanto as Passivas foram correspondentes a **R\$22.510.296,57** (vinte e dois milhões, quinhentos e dez mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), demonstrando **resultado superavitário de R\$389.977,70** (trezentos e oitenta e nove mil novecentos e setenta e sete reais e setenta centavos).

Registra o Anexo XV - Variações Passivas - Independente da execução Orçamentária, o valor de **R\$185.418,60** (cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos), sob o título “Baixa de Valores” e o valor de **R\$714.473,08** (setecentos e quatorze mil quatrocentos e setenta e três reais e oito centavos), sob o título “Transferências Concedidas Câmara”, **inexistindo nos autos, como devido, documentação justificando os procedimentos.**

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmando a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

Não consta nos autos, o Inventário dos Bens em desrespeito às disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05 fato que, igualmente, repercute no mérito das presentes contas, negativamente.

8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO

8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **descumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2011, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$7.490.690,85** (sete milhões, quatrocentos e noventa mil seiscentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao

percentual de **21,18%**(vinte e um vírgula dezoito por cento), inferior ao mínimo de 25%(vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, deve ser aplicado o percentual mínimo de **60%** (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura de Jitaúna havendo recebido recursos no montante de **R\$8.018.584,46**(oito milhões, dezoito mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), despendeu na remuneração mencionada originalmente, o percentual de apenas **51,87%**(cinquenta e um vírgula oitenta e sete por cento), **descumprida** a exigência legal.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que na municipalidade de Jitaúna houve aplicação do percentual correspondente a **87,93%**(oitenta e sete vírgula noventa e três por cento) restando a ser aplicado o percentual de **12,07%** (doze vírgula zero sete por cento), **desobedecido o limite determinado no dispositivo legal. Silente a defesa, determina-se a adoção de providências com vistas ao cumprimento da legislação, repercutindo a falta nas conclusões deste pronunciamento.**

8.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

A análise técnica informa originalmente a ocorrência de **desvio de finalidade** na aplicação de recursos do FUNDEB, no importe inexpressivo de **R\$6,90** (seis reais vírgula noventa centavos).

Ausente dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprido o disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

8.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

A análise técnica informa que há **pendências de restituições** relativas a exercícios anteriores, inclusive em gestão do Responsável pelas presentes contas, em face de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF/FUNDEB, conforme indicado na tabela seguinte:

06185-06	EDISIO CERQUEIRA ALVES	FUNDEF	R\$ 135.365,25	
08375-07	EDISIO CERQUEIRA ALVES	FUNDEF	R\$ 545,04	
08014-08	EDISIO CERQUEIRA ALVES	FUNDEB	R\$ 13.134,25	
08132-00	GILBERTO LOPES DOS SANTOS FILHO	FUNDEF	R\$ 17.092,50	
09682-01	GILBERTO LOPES DOS SANTOS FILHO	FUNDEF	R\$ 116.784,13	
15192-02	GILDA RAMOS DOS SANTOS (JAN. A 08.04. E 19.05 A 16.07.)	FUNDEF	R\$ 15.541,24	
40177-03	ADEILSON SILVA BASTOS	FUNDEF	R\$ 5.599,50	
11837-05	ADEILSON SILVA BASTOS	FUNDEF	R\$ 28.998,88	
08300-09	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	FUNDEB	R\$ 40.542,35	ressarcido o valor de r\$ 161.458,80 proc. 43445-11
43013-10	EDISIO CERQUEIRA ALVES	FUNDEB	R\$ 186.963,24	referente a despesas glosadas incompatíveis com a legislação
08019-11	EDISIO CERQUEIRA ALVES	FUNDEB	R\$ 46.004,35	

Cabe à nova Administração efetivar as verificações devidas e, considerando tratar-se de obrigações de gestões anteriores, defere-se que o ressarcimento pendente seja efetivado em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais, comprovado o fato junto à Regional da Corte.

8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Promulgada em 13/09/2000, a Emenda Constitucional 29 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o respectivo inciso III a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão de 1% do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **descumpriu a norma constitucional**, na medida em que aplicou, em 2011, o valor de **R\$1.406.683,79**(um milhão, quatrocentos e seis mil seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), correspondente ao percentual de **11,81%**(onze vírgula oitenta e um por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

Não integra a prestação de contas o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao contido no **artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**, a repercutir nas conclusões deste pronunciamento.

8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Em 2011, a dotação orçamentária destinada à Câmara – **R\$796.504,76** (setecentos e noventa e seis mil quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos) é **superior ao limite máximo fixado – R\$735.117,48** (setecentos e trinta e cinco mil cento e dezessete reais e quarenta e oito centavos). Aponta o pronunciamento da área técnica que, conforme valor registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, o Poder Executivo transferiu para o Poder Legislativo o montante de **R\$714.473,08** (setecentos e quatorze mil quatrocentos e setenta e três reais e oito centavos), posicionamento não descaracterizado na defesa final. Configura-se o não cumprimento da limitação imposta, na medida que **houve repasse a menor do que o legalmente fixado.**

8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 054, de 31 de dezembro de 2008, fls. 135, fixou os subsídios da Sr. Prefeito, do Vice-Prefeito em, respectivamente, R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) e R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). **Regular** foram os pagamentos efetivados ao Sr. Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Examinadas as folhas de pagamento constantes dos autos, pela área técnica, constata-se, ausência de pagamento aos agentes políticos e períodos especificados na tabela a seguir:

AGENTE POLÍTICOS	CARGO	MESES
Amanda C. dos Santos Alves	Secretário Municipal	fevereiro a dezembro
Carlos Alberto Nascimento	Secretário Municipal	setembro
João Matos	Secretário Municipal	janeiro, março e novembro
José Geraldo S. Nery	Secretário Municipal	março
Luciene dos Santos Alves	Secretário Municipal	março
Uilson Castro de Almeida	Secretário Municipal	março
Antônio R. da Cruz	Secretário Municipal	janeiro, abril a junho
Lílian O. Pinto D'Vila	Secretário Municipal	janeiro e agosto

Embora ausente dos autos lei fixando o valor dos subsídios dos Secretários Municipais, verificou-se que o sistema de controle informatizado deste Tribunal – SICCO – contém registro da Lei Municipal nº 06/2004 os fixando no valor de **R\$1.800,00** (mil e oitocentos reais). Analisada a matéria constata-se a realização de pagamentos a maior aos Sr. Antonio R. da Cruz e Lilian O. Pinto D'Avila, **respectivamente nos valores de R\$218,00** (duzentos e dezoito reais) e **R\$1.962,00** (mil novecentos e sessenta e dois reais). Silente a defesa final, deve, conseqüentemente, o Ordenador das despesas restituir ao erário o

montante de R\$2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias a contar deste pronunciamento, devidamente atualizados, respeitado o direito de regresso.

Não há como atestar-se a regularidade dos demais pagamentos, em face da não apresentação da totalidade das folhas de pagamento dos Agentes Políticos.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ex vi do disposto no artigo 74 da Constituição da República, os Poderes municipais são obrigados a institucionalizar o sistema em epígrafe. A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a sua importância, quando lhe atribui competência para fiscalizar o cumprimento de suas regras. Possuindo o mesmo, ademais, cunho preventivo, constitui-se em instrumento de atualização técnica, capaz de evitar a prática de irregularidades e permitir a sua correção tempestiva, dando azo ao respeito, pelos atos administrativos, da legislação de regência. É, assim, valioso auxiliar do Gestor municipal, indispensável ao adequado funcionamento da máquina pública, em conformidade com o regramento legal vigente. **Apesar de instituído no município de Jitaúna e das advertências e orientações anteriormente expedidas pelo TCM, o largo quantitativo das ocorrências consignadas nos documentos elaborados por técnicos da Corte indicam o seu precário ou mesmo inexistente funcionamento. Consideradas as advertências anteriores deste TCM, a situação revelada influi nas conclusões deste pronunciamento.**

9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Os artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66 da LRF definem e estabelecem limites específicos para as despesas com pessoal e disciplinam a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva pode repercutir negativamente no mérito das contas.

A verificação da matéria impõe, consoante a legislação, a análise dos gastos dos dois exercícios anteriores, 2009 e 2010, além do atual, 2011.

9.1.1 - EXERCÍCIO DE 2009 - Percentual Excedente (art. 23 e 66 da LRF)

A crise financeira global, no exercício de 2009, afetou o resultado do PIB referente ao 3º trimestre. Dados divulgados pelo IBGE em 10/12/2009 revelam taxa de variação real acumulada dos últimos quatro trimestres, em relação aos imediatamente anteriores, no valor negativo de 1% (um por cento), o que

ensejou a duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais – pelo menos 1/3 (um terço) do percentual em agosto/2010 e o restante em abril/2011 – consoante o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prefeitura de Jitaúna **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **58,43%**(cinquenta e oito vírgula quarenta e três por cento) em despesa com pessoal. De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal **de abril de 2011**, a citada despesa alcançou o montante de **R\$12.193.308,93**(doze milhões, cento e noventa e três mil trezentos e oito reais e noventa e três centavos), correspondendo a **63,33%** (sessenta e três vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$19.254.778,71**(dezenove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), constatando-se o **descumprimento** da legislação supracitada.

9.1.2 - EXERCÍCIO DE 2010 – Percentual Excedente (art. 23 da LRF)

A Prefeitura, no exercício de 2010, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **64,46%** (sessenta e quatro vírgula quarenta e seis por cento) em despesa com pessoal. Como dito, o Município deveria eliminar, no exercício subsequente, pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no primeiro quadrimestre (abril/11) e o restante no segundo quadrimestre (agosto/11).

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal verificou-se que a despesa em tela, **no mês de abril de 2011**, alcançou o montante de **R\$12.193.308,93**(doze milhões, cento e noventa e três mil trezentos e oito reais e noventa e três centavos), correspondendo ao percentual de **63,33%** (sessenta e três vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$19.254.778,71**(dezenove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada.

No segundo quadrimestre de 2011, a despesa sob comento atingiu o montante de **R\$12.055.779,84**(doze milhões, cinquenta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto/2011, correspondendo ao percentual de **58,92%** (cinquenta e oito vírgula noventa e dois por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$20.459.969,09**(vinte milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos), constatando-se o **descumprimento** da legislação supracitada.

9.1.3 - EXERCÍCIO DE 2011 – LIMITE LEGAL (art. 20, 22 e 23 da LRF)

No exercício em exame os autos registram os valores abaixo considerando-se a Receita Corrente Líquida de **R\$21.377.205,42**(vinte e um milhões, trezentos e setenta e sete mil duzentos e cinco reais e quarenta e dois centavos):

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	11.543.690,93
Limite Prudencial – (art. 22)	10.966.506,38
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	10.389.321,84
Participação em 2011	12.834.366,37
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	60,04%

O pronunciamento da área técnica revela que o Poder Executivo **não cumpriu** o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, do art. 20 da LRF, na medida em que os gastos com pessoal alcançaram o percentual de **60,04%** (sessenta vírgula zero quatro por cento). **Silente a defesa, os dados persistem.**

Em conclusão, considerado o ocorrido em 2011 e a renovada e permanente omissão constatada, mesmo nos prazos legalmente ampliados, para o enquadramento dos percentuais aos limites legais, como antes destacado, impõe-se a aplicação de pena pecuniária correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do Gestor, na forma do disposto no § 1º, do art. 5º da Lei 10.028/2000, além de restar comprometido o mérito das contas sob apreciação.

9.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

9.2.1 - Publicidade

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal, do 2º semestre. Comprova a defesa final, todavia, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados no Diário Oficial do Município. Atente o novo Gestor para o disposto no **§ 2º do art. 55 da LRF.**

9.2.2 – Remessa de Dados – Sistema LRF/net

O sistema de controle informatizado “LRF/Net” indica **descumprimento**, do artigo 1º da Resolução TCM nº 1.065/05 – remessa oportuna, por meio eletrônico, dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, desatendida a exigência contida na Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em face do **atraso** quanto aos dados referentes ao 5º bimestre e ausência da inserção dos dados relativos ao 3º quadrimestre e 6º bimestre.

9.3 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em reuniões realizadas na sede do Legislativo local, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro. Registra o Pronunciamento Técnico a **não remessa** das comprovações devidas,

irregularidade não descaracterizada na defesa final, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Jitaúna, no exercício de 2011, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$139.589,71** (cento e trinta e nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos). Segundo a Inspeção Regional as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação de regência. **É regular a matéria.**

Salienta-se que a área técnica informa que permanecem pendentes ressarcimentos, com recursos municipais, antes determinados pelo TCM, de recursos do FEP, relativos a exercícios anteriores, inclusive em períodos em que o Gestor destas contas era titular do Poder Executivo, conforme a seguir indicado:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
09879-08	EDISIO CERQUEIRA ALVES	FEP	13.295,06	determinado em Toc Del. 525/2009
43026-09	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	FEP	12.500,00	a ser ressarcido até 03/08/2010, com recursos pessoais
08300-09	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	FEP	24.988,60	DIVERGÊNCIA PENDENTE, QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELA 2ª CCE/3ªUCEX, ELAVRATURA DE TOC, CASO NECESSÁRIO
08019-11	EDISIO CERQUEIRA ALVES	FEP	14.595,06	

Face ao exposto, o reiterado não cumprimento das determinações incide negativamente no mérito das presentes contas.

Defere-se ao novo Prefeito o prazo de até 6 (seis) meses para efetivar o recolhimento, em parcelas iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado desta decisão, à conta específica de FEP, encaminhando-se à Regional, também mensalmente, as comprovações devidas. Adverte-se que o descumprimento da determinação pode influir negativamente no mérito de suas contas anuais.

10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$45.870,52** (quarenta e cinco mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, cujas despesas foram realizadas em observância à legislação. **Regular** a matéria.

Não havendo comprovação nos autos de que a Comuna restituiu à conta CIDE, com recursos municipais, a importância de R\$1.300,00(mil e trezentos reais), referente a determinação constante do Processo nº 09879-08 e **silente a defesa, o descumprimento da determinação influencia negativamente no mérito das presentes contas.** Deve a atual Administração efetivar o recolhimento do valor total no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, **a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando o fato à inspetoria Regional. A omissão repercutirá negativamente no mérito de contas futuras, além da aplicação de penalidades outras.**

10.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05

Não houve repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio.

10.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Pronunciamento Técnico informa que o Relatório encaminhado às fls. 361 a 364 - pasta AZ, **não atende** ao disposto no artigo 13 da LRF e no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, na medida em que deveria especificar as medidas adotadas no combate à evasão e à sonegação, as ações ajuizadas e valores atinentes à cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. **Suprima-se a falha em contas seguintes, para evitar penalidades.**

10.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Ausente dos autos o documento em referência, resta desatendido o disposto artigo 45, da LRF, na forma disciplinada no **item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.** A omissão repercute nas conclusões deste pronunciamento.

10.6 - DOCUMENTOS AUSENTES

- a) Relação dos restos a pagar, discriminando-se os processados e não processados do exercício;

- b) Inventário dos Bens Patrimoniais;
- c) Demonstrativo dos resultados alcançados;
- d) Cópias das atas das audiências públicas;
- e) Relatório firmado pelo Sr. Prefeito acerca dos projetos e atividades.

11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos.

Silente a defesa final, permanecem pendentes de recolhimento, em prejuízo ao erário municipal, as cominações a seguir listadas, inclusive aplicadas ao Gestor das presentes contas:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
10098-07	ADEISON SILVA BASTOS	PREFEITO A ÉPOCA	00/01	00/01	20/04/2008	20.000,00	N	N
03581-08	ADENILSON SILVA BASTOS	EX-PREFEITO	00/01	00/01	14/07/2008	1.000,00	N	N
42904-05	SR. ADEILSON SILVA BASTOS	Ex-Prefeito	00/01	00/01	30/08/2008	29.000,00	N	N
07906-08	FRANCISCO CARLOS SILVA GOMES	Presidente da Câmara	01/01	01/01	24/11/2008	800,00	N	N
08014-08	EDISIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	00/01	00/01	29/11/2008	10.000,00	N	N
15975-08	EDISIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	00/01	00/01	31/05/2009	29.000,00	N	N
09879-08	EDISIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	00/01	00/01	25/07/2009	8.000,00	N	N
43331-09	EDISIO CERQUEIRA	PREFEITO	00/01	00/01	20/06/2010	1.000,00	N	N

	ALVES							
08311-09	FRANCISCO CARLOS SILVA GOMES	Presidente da Câmara	00/01	00/01	19/06/2010	1.000,00	N	N
08300-09	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	01/01	01/01	19/06/2010	5.000,00	N	N
43026-09	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	00/01	00/01	18/07/2010	1.000,00	N	N
09388-10	EDISIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	00/01	00/01	03/04/2011	5.000,00	N	N
43013-10	EDISIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	00/01	00/01	24/08/2011	1.500,00	N	N
08019-11	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	00/01	00/01	13/02/2012	32.153,00	N	N
08019-11	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	00/01	00/01	13/02/2012	38.160,00	N	N
08043-11	ADINAEL MACEDO DE OLIVEIRA	Presidente da Câmara	00/01	00/01	05/05/2012	2.500,00	N	N

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Divi da Ativa	Exe ção Fiscal
44448-03	JOSÉ CARLOS DIAS ORRICO	EX-PRESIDENTE		31/10/2006	16.171,17	N	N
11677-06	ADEILSON SILVA BASTOS	EX-PREFEITO		01/05/2007	1.259.523,59	N	N
13391-06	ADEILSON SILVA BASTOS	EX-PREFEITO MUNICIPAL		22/04/2007	195.100,89	N	N
10098-07	ADEILSON SILVA BASTOS	PREFEITO		21/04/2008	198.648,99	N	N
02056-06	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO		24/06/2008	74.743,58	S	S
42904-05	ADEILSON SILVA BASTOS	PREFEITO		01/09/2008	1.069.349,00	N	N
08300-09	EDISIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO MUNICIPAL		01/02/2010	32.252,20	N	N
43013-10	EDÍSIO CERQUEIRA	PRFEITO		29/05/2011	7.415,46	N	N

	ALVES						
09388-10	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO	17/02/2011	31/03/2011	1.281.279,09	N	N
43026-09	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	PREFEITO		16/07/2010	12.500,00	N	N

Acusa o pronunciamento da área técnica que permanece pendente ressarcimento, com recursos municipais, antes determinados pelo TCM, de recursos do QSE, relativo a exercício anterior, da responsabilidade do Gestor das contas sob apreciação, conforme tabela abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
09879-08	EDÍSIO CERQUEIRA ALVES	QSE	R\$ 110.054,01	determinado em toc Del. 525/2009

Tomando em consideração que:

a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;

b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

c) **é dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**

d) não incide a prescrição na pena correspondente a imputação de débito com determinação de ressarcimento ao erário;

e) há várias cominações aplicadas ao Gestor destas contas, não recolhidas.

A omissão aqui constatada, caracteriza o cometimento de ato de improbidade administrativa, impondo a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos.

É deferido prazo de até 06 (seis) meses para que a atual Administração efetive a inscrição de todos os débitos na Dívida Ativa Municipal e ingresse com as competentes ações judiciais de cobrança, advertida que a omissão poderá comprometer o mérito de suas contas anuais e ensejar, igualmente, a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual.

12 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em todas as fases processuais, consideradas as graves irregularidades e ilegalidades aqui apontadas e detalhadas nos pronunciamentos técnicos, reveladoras de agressão a normas constitucionais e contidas nas Leis de Responsabilidade Fiscal, Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, Resoluções e Instruções desta Corte, com fulcro no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b”, e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com as disposições da Resolução TCM nº 222/92*, votamos pela **rejeição, porque irregulares, das contas do exercício financeiro de 2011 da Prefeitura de Jitaúna** constantes do processo TCM nº 05798/13, **da responsabilidade do Sr. Edisio Cerqueira Alves**, a quem são aplicadas as seguintes **multas: 1) no valor de R\$30.000,00** (trinta mil reais), em face das irregularidades aqui destacadas, **com respaldo nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada; 2) R\$38.160,00**(trinta e oito mil cento e sessenta reais), em decorrência do não cumprimento **do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF**, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, **correspondente ao percentual de 30%** (trinta por cento) **do valor dos subsídios anuais do Gestor**. Tais cominações deverão a ser recolhidas ao erário municipal com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo ser emitida a competente **Deliberação de Imputação de Débito**, da qual deverão constar os **ressarcimentos** determinados nos itens 5 e 8.4 deste pronunciamento, no montante de **R\$4.506.908,22**(quatro milhões, quinhentos e seis mil novecentos e oito reais e vinte e dois centavos), a seguir discriminados:

- **R\$1.858,50**(mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) - **ausência de comprovação de diárias pagas** nos meses de maio, junho e outubro;
- **R\$1.889,18**(mil oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) - **multas e juros indevidamente suportados pela Comuna em face de atraso no cumprimento de obrigações e taxas e encargos por devolução de cheques por insuficiente provisão de fundos;**
- **R\$2.872.768,74**(dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) - **ausência de comprovação da efetiva ocorrência de pagamento das folhas de servidores;**
- **R\$1.461,54**(mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) - **pagamento indevido de multa de trânsito;**
- **R\$34.400,00**(trinta e quatro mil e quatrocentos reais) - **gastos com publicidade desacompanhados das matérias veiculadas;**

- **R\$85.928,17**(oitenta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) - **não apresentação de diversos processos de pagamento;**
- **R\$16.904,44**(dezesseis mil novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) - **ausência de comprovação de pagamento;**
- **R\$1.335.403,87**(um milhão, trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e três reais e oitenta e sete centavos) - **não apresentação de Nota Fiscal ou recibo de suporte para saída de recursos do erário municipal;**
- **R\$154.113,78**(cento e cinquenta e quatro mil cento e treze reais e setenta e oito centavos) - **ausência de comprovação de despesa;**
- **R\$2.180,00**(dois mil cento e oitenta reais), concernente a subsídios percebidos a maior pelos Secretários Municipais, respectivamente ao Sr. Antonio R. da Cruz, no valor de **R\$218,00** (duzentos e dezoito reais) e a Sr^a Lilian O. Pinto D'Avila, no importe de **R\$1.962,00**(mil novecentos e sessenta e dois reais).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se a lavratura de **Termos de Ocorrência**, respeitados os prazos e condições estabelecidos para o saneamento das questões, em relação a:

- Pagamento aos Secretários Municipais em valores superiores ao quanto fixado em Lei Municipal, em face da não apresentação de folhas de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro.

Ciência aos interessados e à CCE.

Cópia ao atual Prefeito Municipal, **Sr. Edson Silva Souza**, para adoção das providências aqui determinadas, com destaque para a cobrança dos débitos atinentes a cominações impostas pelo TCM e as que evitem a repetição das faltas, senões e irregularidades aqui apontadas.

Cópia, igualmente, ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo, em face do contido no item 6.4.2.1 e 6.4.2.2.

À vista do disposto no artigo 76, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 005/91, formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, através da competente Assessoria Jurídica deste Tribunal, pelas diversas razões expostas ao longo deste pronunciamento, registrando-se que as contas do exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do mesmo Gestor, também foram objeto de igual determinação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de agosto de 2014.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.